

**LEI N.o 9433, DE 1 DE ABRIL DE 1982**

**Estabelece penalidades às infrações referentes às normas especiais de segurança de uso, e dá outras providências.**

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 março de 1982, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1.o** – As edificações existentes, que não apresentem condições de segurança na forma prevista na legislação vigente e nas normas técnicas oficiais, deverão ser adaptadas às exigências de segurança, mediante a execução de obras e serviços considerados necessários para garantir a segurança na sua utilização.

**Art. 2.o** – As obras e serviços, necessários para a adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso, deverão ver executados nos prazos parciais, fixados no cronograma físico-financeiro e aceitos pela Prefeitura.

**Art. 3.o** – Estão sujeitas à aplicação de penalidades, conforme o previsto nos Quadros anexos, as seguintes infrações:

I – Não apresentar laudo técnico de segurança e projeto de adaptação da edificação às normas especiais de segurança de uso, no prazo de trinta dias corridos, contados da data do recebimento de regular notificação: multa fixada no Quadro n.o II;

II – Não solicitar Auto de Verificação de Segurança ou Alvará de Funcionamento, previsto para locais de reunião, decorrido o prazo de trinta dias corridos, contados da data do recebimento de regular notificação: multa fixada no Quadro n.o II;

III – Inserção, pelo perito, de dados falsos ou incorretos no laudo técnico de segurança e respectivo projeto de adaptação, bem como a omissão de dados necessários à avaliação das condições reais de segurança da edificação: multa fixada no Quadro n.o III;

IV – Inexecução de cada obra ou serviço, ao término do prazo parcial fixado no cronograma físico-financeiro e aceito pela Prefeitura: multa fixada no Quadro n.o IV;

V – Inexecução de obra ou serviço, no prazo de prorrogação concedido pela Prefeitura: multa fixada no Quadro n.o II.

§ 1.o — Considera-se infrator, nos casos dos incisos I, II, IV e V o proprietário ou o síndico, na hipótese de condomínio, e ou o possuidor do imóvel; e, na hipótese do inciso III, o perito.

§ 2.o — As notificações previstas nos incisos I e II deste artigo poderão ser pessoais ou através de carta com aviso de recebimento e publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 4.o — As multas previstas no Quadro n.o II deverão ser reaplicadas a cada período de sessenta dias corridos, enquanto persistir a infração.

§ 1.o — A reaplicação da multa deverá ser efetivada por dois períodos consecutivos, após o que, persistindo a infração, a Prefeitura interditará a edificação, cessando a reaplicação da multa.

§ 2.o — A interdição perdurará até que a infração seja sanada.

Art. 5.o — O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso, em processos relativos à obtenção do Auto de Verificação de Segurança e do Alvará de Funcionamento dos locais de reunião, é de quinze dias corridos, contados da data da publicação do despacho no Diário Oficial do Município, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

Parágrafo único — Os pedidos de reconsideração e de recurso, nos processos mencionados neste artigo, não terão efeito suspensivo.

Art. 6.o — O Executivo poderá, mediante decreto, fixar os prazos e condições para a renovação do Auto de Verificação de Segurança, bem como estabelecer as medidas necessárias para o controle efetivo da segurança de uso das edificações, devendo, ainda, possibilitar o aprimoramento dos conhecimentos especializados referentes a segurança de uso das edificações.

Art. 7.o — Rubricados pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito, fazem parte integrante desta lei os Quadros anexos n.os I, II, III e IV.

Art. 8.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, a 1 de abril de 1982, 429.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, respondendo pelo expediente, Antonio Carlos Galvão Freire — O Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano, Octávio Augusto Speranzini — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Roberto Pastana Câmara.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de abril de 1982. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

**QUADROS ANEXOS INTEGRANTES DA LEI N.o 9433,  
DE 1 DE ABRIL DE 1982**

**QUADRO I – REFERENTE À CLASSIFICAÇÃO EM ITENS  
DAS EDIFICAÇÕES, CONFORME A CATEGÓRIA DE USO E  
POTENCIAL DE RISCO, PARA FINS DE APLICAÇÃO DAS  
MULTAS FIXADAS NOS QUADROS II, III e IV.**

<b>Itens</b> <b>1</b>	<b>Residenciais</b>	com mais de 8 pavimentos, possuindo andar acima do oitavo com área superior a 1000 m <sup>2</sup> ;
<b>2</b>	<b>Escritórios</b>	com área total superior a 750 m <sup>2</sup> , que possuam 4 ou mais pavimentos ou pavimento situado a mais de 8 m acima do nível da soleira;
<b>3</b>	<b>Postos de Abastecimento</b>	todos;
<b>4</b>	<b>Garagens</b>	com capacidade acima de 200 carros;
<b>5</b>	<b>Locais de Reunião</b>	lotação acima de 100 pessoas;
<b>6</b>	<b>Estabelecimentos de Ensino</b>	com mais de 3 pavimentos;
<b>7</b>	<b>Comércio de Varejo ou Atacado e Similares</b>	com área total superior a 2000 m <sup>2</sup> ou utilizando mais de 3 pavimentos e predominância de materiais de classe I ou II;
<b>8</b>	<b>Hotéis e Motéis</b>	com mais de 60 quartos para hóspedes e altura superior a 8 pavimentos, a contar do nível da soleira;
<b>9</b>	<b>Armazéns e Depósitos</b>	com mais de 10.000 kg de materiais da classe II ou mais de 10.000 kg da classe III;
<b>10</b>	<b>Fábricas e Oficinas</b>	com mais 750 m <sup>2</sup> de superfície ou em que se elaborem ou conservem mais de 100.000 kg de materiais da classe II, 100.000 kg da classe III, ou 500 kg da classe IV;
<b>11</b>	<b>Hospitais, Asilos, Reformatórios e Similares</b>	com altura superior a 8 pavimentos, a contar do nível da soleira e área superior a 750 m <sup>2</sup> ;
<b>12</b>	<b>Outras Edificações</b>	não enquadradas nos itens anteriores, desde que esses edifícios apresentem insegurança de uso, alto potencial de risco de incêndio, e também perigo para as edificações da vizinhança.

**QUADRO II**

M = Multa  
 K = Fator constante do Quadro, variável de acordo com a classificação da edificação

UFM = Unidade de Valor Fiscal do Município

A = Área de acordo com a variação estabelecida no Quadro.

ÁREAS (m <sup>2</sup> )	FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE DE 1 UFM			
	ITEM N.º 1 (do Quadro n.º I)	ITENS N.os 3 e 12 (do Quadro n.º I)	ITEM N.º 2 (do Quadro n.º I)	ITENS N.os 4,5 7, 8 e 9 e 11 (do Quadro n.º I)
ATÉ 750	75	83	98	113
ACIMA de 750 à 1000	80	90	110	120
ACIMA de 1000 à 2000	140	160	180	200
ACIMA de 2000 à 4000	200	240	280	320
ACIMA de 4000 à 7000	280	350	420	490
ACIMA de 7000 à 10.000	300	400	500	600
ACIMA de 10.000 à 15.000	375	450	600	750
ACIMA de 15.000:				900
Para cada aumento de 5000, acrescer o fator "K" de:	+55	+63	+84	+105
				+125

$$\boxed{M = (K) \times (1 \text{ UFM})}$$

QUADRO III

FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE DE 1 UFM					
ÁREAS (m <sup>2</sup> )	ITEM N.º 1	ITENS N.os 3 e 12	ITEM N.º 2	ITENS N.os 4, 5 7,8 e 9	ITENS N.os 6, 10 e 11
	Quadro n.º I	Quadro n.º I	Quadro n.º I	Quadro n.º I	Quadro n.º I
ATÉ	750	0,7	0,8	1,0	1,1
ACIMA de	750 à 1000	0,8	0,9	1,1	1,2
ACIMA de	1000 à 2000	1,4	1,6	1,8	2,0
ACIMA de	2000 à 4000	2,0	2,4	2,8	3,2
ACIMA de	4000 à 7000	2,8	3,5	4,2	4,9
ACIMA de	7000 à 10.000	3,0	4,0	5,0	6,0
ACIMA de	10.000 à 15.000	3,8	4,5	6,0	7,5
ACIMA de 15.000:					
Para cada aumento de 5000, acrescer o fator "K" de:	+0,6	+0,8	+1,0	+1,3	+1,5

$$M = (K) \times (1 \text{ UFM})$$

M = Multa

K = Fator constante do quadro, variável de acordo com a classificação da edificação

UFM = Unidade de Valor Fiscal do Município

A = Área de acordo com a variação estabelecida no Quadro

QUADRO IV

ÁREAS (m <sup>2</sup> )	FATOR "K" A SER MULTIPLICADO PELO VALOR CORRESPONDENTE DE 1 UFM			
	ITEM N.º 1	ITENS N.os 3 e 12	ITEM N.º 2	ITENS N.os 4, 5 7, 8 e 9
	Quadro n.º I	Quadro n.º I	Quadro n.º I	Quadro n.º I
ATÉ	19	20	24	28
ACIMA de 750 à 1000	20	21	28	32
ACIMA de 1000 à 2000	35	40	41	50
ACIMA de 2000 à 4000	50	60	70	80
ACIMA de 4000 à 7000	77	91	98	126
ACIMA de 7000 à 10.000	100	125	150	175
ACIMA de 10.000 à 15.000	113	150	188	225
ACIMA de 15.000:				263
Para cada aumento de 5000, aumentar o fator "K" de:	+16	+20	+25	+33
				+40

$$M = (K) \times (1 UFM)$$

M = Multa

K = Fator constante do quadro, variável de acordo com a classificação da edificação

UFM = Unidade de Valor Fiscal do Município

A = Área de acordo com a variação estabelecida no Quadro.